CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG — Fls 04

PARECER Nº 131/2025

Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/2025

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, que ***Altera a Lei nº 6.113/2022 que "Dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação asfáltica do Município de Conselheiro Lafaiete, dando prioridade nas vias onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que especifica".***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei, nos termos e razões, anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 077/2025, consta que "*É de se presumir as boas intenções do Legislador, porém, o Poder Legiferante acabou por invadir esfera de competência do Poder Executivo, padecendo, pois, a redação apresentada de vício material e formal de inconstitucionalidade. Embora o mérito do projeto seja reconhecido, tendo em vista a importância do tema em comento, o Projeto de Lei nº 47/2025 incorre em vícios que comprometem sua validade jurídica e viabilidade administrativa. Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, observando ainda a determinação dos temas, dos objetivos e das atividades.*".

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que *"Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando as atividades a serem desempenhadas. Veja-se que o Projeto de Lei obriga à Secretaria de Planejamento ou Secretaria Municipal de Obras a disponibilizar no site oficial link de acesso denominado "Solicitação Prioritária de Asfaltamento para Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida', criando até mesmo o nome do link. O PL 077/2025 que alterou o §4° do art. 1° da Lei n° 6.113/2022 determina ao Poder Executivo que o link deverá conter a solicitação, a documentação e as formas de protocolar o pedido. A proposição legislativa interfere diretamente na organização e funcionamento Administração Pública Municipal, ao impor ações concretas à Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Obras."*

Em síntese, são as razões do Veto Total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 077/2025, assim nos manifestamos:

> *"Como sabido, o princípio de separação dos poderes (art. 2º CRFB) é estruturante no ordenamento jurídico e delimita as funções do Legislativo, Executivo e Judiciário. Como ensina Hely Lopes Meirelles cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais. (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 231).*
>
> *Nesse passo, compete privativamente ao Chefe do Executivo conferir atribuições a órgãos da Administração Pública, bem como implementar programas de governo e exercer o poder de gestão sobre o patrimônio municipal.*

E ainda:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

"A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE SETEMBRO DE 2025.

GILCINÉIA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 194/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Veto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Veto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/2025.*	Vereador Washington Fernando Bandeira

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681